



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001356/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.006 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO COM ALEGAÇÕES PREJUDICADAS EM RAZÃO DE DEFERIMENTO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidas pelo CARF as matérias alegadas em recurso voluntário que já tenham sido deferidas pela decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 14041.001356/2008-54, em face do acórdão nº 03-34.196, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 10 de novembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de auto-de-infração de obrigação acessória - AIOA (DEBCAD 37.161.136-9) lavrado em 05/12/2008, contra a empresa acima identificada, por infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 9.528/97.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, à fl. 11/17, o Órgão. Público apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias correspondentes às verbas relativas à indenização de transportes, pagas aos seus servidores empregados comissionados.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito e considerando que não foi constatada a circunstância agravante prevista no art. 290 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, foi aplicada a multa no valor de R\$32.373,32(trinta e dois mil trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), que equivale a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, nos termos da legislação de regência - art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 284, inciso 11, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS n.º 77, de 1.1/03/2008.

A multa aplicada, no entanto, foi atenuada em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, dada a correção da falta durante a realização da auditoria fiscal, implicando no montante exigido de R\$ 16.186,66 (dezesesseis mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), como previsto no art. 291, caput, e art. 292, V, ambos do RPS, vigentes à época da autuação.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa~ fls. 15/16 discrimina em planilha anexa, por competência, os valores que compuseram o cálculo da multa aplicada.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 112/123, com as seguintes alegações, em síntese:

Em preliminares, dispõe sobre a tempestividade e da representatividade da procuradoria Geral do DF.

No mérito, alega que é descabida a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória por ler a SETRAB apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 2003 a abril de 2007, tendo em vista que teria deixado de informar a remuneração referente à indenização de transporte paga aos seus servidores empregados, posto que esta, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, o seu pagamento não precisa ser informado na GFIP, pelo empregador.

Aduz que a parcela relativa ao auxílio transporte e indenização de transporte, por constituírem ganhos não habituais, ou seja, verbas indenizatórias, que não são incorporáveis ao salário nem aos seus proventos quando de sua aposentadoria, tanto pela legislação quanto pela jurisprudência, não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária. Reforça que ainda que a Lei nº 8.212/91 assim disponha, essa interpretação desvirtua o sistema normativo, pois permite, indevidamente, que a Constituição seja interpretada a partir de uma legislação infraconstitucional, o que não é admitido no direito pátrio.

Ante o exposto, requer a procedência da impugnação para que seja decretada sua insubsistência relativamente à cobrança de multa pela não apresentação nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP de informações quanto à parcela relativa a indenização de transportes, pagas aos seus servidores empregados comissionados.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação apresentada, para relevar totalmente a multa aplicada. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 152, nos seguintes termos:

“O Distrito Federal, tendo como autuada a Secretaria de Estado de Trabalho, processo em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa, interpor Recurso Voluntário a Segunda Instância, para tanto reitera os termos da impugnação ofertada em primeira instância, na parte vencida, pelo que requer o conhecimento e provimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

No entanto, verifica-se que inexistente matéria na lide, haja vista que o voto do relator do acórdão da DRJ foi no seguinte sentido:

“VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE a impugnação com RELEVÂNCIA TOTAL DA MULTA aplicada”

Assim constou o dispositivo do acórdão:

“Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar Procedente a Impugnação com Relevância da Multa Aplicada.”

Portanto, inexistente crédito tributário em litígio, razão pela qual entendo que não devem ser conhecidas pelo CARF as matérias alegadas em recurso voluntário que já tenham sido deferidas pela decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-006.006 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001356/2008-54